



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso - Auto de Infração**

Destino: **NPAER/DELEMIG/SR/PF/SC**

Processo: **08490.001239/2020-96**

Interessado: **ABDELKEBIR SADEQ (PASSAPORTE (LK 8343835))**

Trata-se de defesa apresentada em nome de **ABDELKEBIR SADEQ**, relativa ao Auto de Infração e Notificação nº1358\_00143\_2020, datado de 26/02/2020, que aplicou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao estrangeiro por ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, com base nas disposições da Lei 13.445/2017.

Conforme Parecer do Núcleo Aeroportuário da DELEMIG/SR/PF/SC 18490109 *"Em suas razões, por intermédio de sua esposa, apenas declara que não poderia deixar o país por acompanhá-la em tratamento médico e que não poderia pagar a multa por não ter condições financeiras. Anexando Declaração do Hospital e Certidão de Casamento. Conforme Declaração do Hospital (Requerimento página 4), o tratamento médico realizado era semanal, não impedindo que o estrangeiro comparecesse nos demais dias para solicitar prorrogação do seu prazo de estada em tempo hábil. No tocante ao pedido de isenção da multa em razão da situação econômica, tal pedido não encontra amparo regulamentar. Apesar de existir possibilidade em taxas de serviços prestados, a concessão de tal benesse em uma infração faria com que não houvesse sanção aplicada aos infratores em situação econômica desfavorável. Entretanto, como se segue, a situação será considerada para o cálculo do valor da multa." E, ainda, consta no referido Parecer "conforme destacado, a definição do valor da multa aplicada deve considerar a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. Neste caso todos elementos favoráveis ao autuado, haja vista, que, conforme tela anexa de consulta ao SISMIGRA (18489780), o estrangeiro inclusive regularizou sua situação migratória, obtendo a autorização de residência pelo casamento. Em razão da natureza da infração, que exige a aplicação da multa por dia de excesso de prazo, torna-se profícuo a aplicação de um análogo "dia-multa" arbitrado, em decorrência das especificidades do caso, no valor de R\$10,00. Em síntese, pelo exposto, opina-se pelo Deferimento parcial do Recurso, mantendo-se o Auto de Infração, porém adequando o valor da multa para R\$ 500,00 (50 dias-multa, cada um no valor de R\$10,00)."*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso apresentando, devendo ser mantido o Auto de Infração, entretanto, com a readequação do valor da multa para R\$500,00 (50 dias-multa, cada um no valor de R\$10,00), ressalvando a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017.

Restituo este processo ao NPAER/DELEMIG para emissão de nova GRU e encaminhamento ao estrangeiro, com cópia da presente decisão.

**Ana Carolina Mendonça Oliveira**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA MENDONCA OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/04/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18530773** e o código CRC **89EF9643**.

---

Referência: Processo nº 08490.001239/2020-96

SEI nº 18530773